



ESTADO DE PERNAMBUCO
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

C.N.P.J. Nº 35.445.527/0001-04 Fone-Fax: 3854 8156

E-mail: www.pmquixaba@ig.com.br

End.: Praça Antônio Pereira de Carvalho, 20 – centro -

Lei nº 182/2007.

**Ementa: Regulamentação do Fundo
Municipal dos Direitos da
Criança e do Adolescente.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUIXABA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. FAÇO SABER QUE O PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Capítulo I - Dos Objetivos

Art. 1 - Fica regulamentado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado pelo art. 1º da Lei nº 081/98 que será gerido e administrado na forma deste Decreto.

Art. 2 - O Fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e aplicações dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

Parágrafo 1 - As ações de que trata o capítulo I artigo 2 referem-se prioritariamente. Aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente, exposto a situação de Risco pessoal e social, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito da atuação das Políticas sociais básicas, bem como o disposto no parágrafo 2º do art. 260 do ECA.

Parágrafo 2 - Eventualmente, os recursos do Fundo poderão se destinar a pesquisa, estudo e capacitação de recursos humanos.

Parágrafo 3 - Dependerá de deliberação expressa do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente a autorização para aplicação de recursos do Fundo em outros tipos de programas que não o estabelecido no parágrafo primeiro.

Parágrafo 4 - Os recursos do Fundo serão administrados segundo Programa definido pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente que integrará o orçamento do município e aprovado pelo Legislativo Municipal.

Capítulo II - Da Operacionalização do Fundo

Art. 3- O Fundo ficará subordinado operacionalmente à Secretaria Municipal de Ação Social (ou secretaria Especial ou Gabinete, ou Junta criada especialmente para tal fim, ou à Contadoria do Município, ou a outro ente que o Executivo Municipal eleger para execução das atividades de orçamento e contabilidade do mesmo).



ESTADO DE PERNAMBUCO
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

C.N.P.J. Nº 35.445.527/0001-04

Fone-Fax: 3854 8156

E-mail: www.pmquixaba@ig.com.br

End.: Praça Antônio Pereira de Carvalho, 20 – centro -

Parágrafo único - O Fundo Municipal ficará vinculado ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, conforme preceitua o art. 88, inciso IV do Estatuto da Criança e do Adolescente, disciplinando-se pelos artigos 71 e 74 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 4 - São atribuições do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, em relação ao Fundo:

I - elaborar o Plano de Ação Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Plano de Aplicação de Recursos do Fundo, o qual será submetido pelo Prefeito à apreciação do Poder Legislativo.

II - estabelecer os parâmetros técnicos e as diretrizes para aplicação dos recursos;

III - acompanhar e avaliar a execução, desempenho e resultados financeiros do Fundo;

IV - avaliar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual do Fundo;

V - solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e a avaliação das atividades a cargo do Fundo;

VI - mobilizar os diversos segmentos da sociedade no planejamento, execução e controle das ações do Fundo;

VII - fiscalizar os programas desenvolvidos com recursos do Fundo, requisitando, para tal, Auditoria do Poder Executivo sempre que necessária;

VIII - aprovar convênios, ajustes, acordos e/ou contratos a serem firmados com recursos do Fundo;

IX - publicar, no periódico de maior circulação do Município ou do Estado, ou afixar em locais de fácil acesso à comunidade, todas as resoluções do Conselho Municipal de Direitos, referentes ao Fundo;

X - Gerenciar o Fundo de acordo com o artigo 3º e 4º da Lei Municipal Nº 081/98.

Art. 5 - São atribuições do Secretário Municipal de Ação Social (ou secretaria Especial ou Gabinete, ou Junta criada especialmente para tal fim, ou à Contadoria do Município, ou a outro ente que o Executivo Municipal eleger para execução das atividades de orçamento e contabilidade do mesmo).

I - coordenar a execução dos recursos do Fundo, de acordo com o Plano de Aplicação previsto no inciso I do Art. 4º;

II - preparar e apresentar ao Conselho Municipal de Direitos, demonstração mensal da receita e da despesa executada do Fundo;

III - De acordo com os artigos 3º e 4º da Lei Municipal Nº 081/98, emitir e assinar notas de empenho, cheques e ordens de pagamento de despesa do Fundo;

IV - tomar conhecimento e dar cumprimento às obrigações definidas em convênios e/ou contratos firmados pelo administrador e que digam respeito ao Conselho Municipal de Direitos;

V - manter os controles necessários à execução das receitas e das despesas do Fundo;



ESTADO DE PERNAMBUCO
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

C.N.P.J. Nº 35.445.527/0001-04

Fone-Fax: 3854 8156

E-mail: www.pmquixaba@ig.com.br

End.: Praça Antônio Pereira de Carvalho, 20 – centro -

VI - manter o controle dos bens patrimoniais adquiridos com recursos do Fundo;

VII - encaminhar à contabilidade geral do Município:

a) mensalmente; demonstração da receita e da despesa;

b) trimestralmente, inventário de bens materiais;

c) anualmente, inventário dos bens móveis e balanço geral do Fundo.

VIII - elaborar, com o responsável pelo controle da execução orçamentária, a demonstração constante do inciso II;

IX - providenciar junto à contabilidade do Município, para que na demonstração fique indicada a situação econômica-financeira do Fundo;

X - apresentar ao Conselho Municipal de Direitos, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo, de acordo com os demonstrativos;

XI - manter o controle dos contratos e convênios firmados com instituições governamentais e não-governamentais;

XII - manter o controle da receita do Fundo;

XIII - encaminhar ao Conselho Municipal de Direitos relatório mensal de acompanhamento e avaliação do Plano de Aplicação de recursos do Fundo;

XIV - fornecer ao Ministério Público, quando solicitada, demonstração de aplicação dos recursos do Fundo, em conformidade com a Lei 8.242/91.

Capítulo III - Dos Direitos do Fundo

Art. 6 - São receitas do Fundo:

I - dotação consignada anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais que a lei vier estabelecer no decurso de cada exercício;

II - doações de pessoas físicas e jurídicas, conforme o disposto o art. 260 da Lei n' 8.069, de 13/07/90;

III - valores provenientes das multas previstas no art. 214 da Lei n' 8.069, de 13/07/90, e oriundas das infrações descritas nos artigos 228 a 258 da referida lei;

IV - transferência de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - doações, auxílios e contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não-governamentais;

VI - produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor;

VII - recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais;

VIII - outros recursos que por ventura lhe forem destinados.

Art. 7 - Constituem ativos do Fundo:

I - disponibilidade monetária em bancos, oriunda das receitas específicas no artigo anterior;

II - direitos que porventura vier a constituir;



ESTADO DE PERNAMBUCO
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

C.N.P.J. Nº 35.445.527/0001-04

Fone-Fax: 3854 8156

E-mail: www.pmquixaba@ig.com.br

End.: Praça Antônio Pereira de Carvalho, 20 – centro -

III - bens móveis e imóveis, destinados à execução dos programas projetos do Plano de Aplicação.

Art. 8 - A contabilidade do Fundo Municipal tem por objetivo evidenciar a situação financeira e patrimonial do próprio Fundo, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Parágrafo único - anualmente, processar-se-á o inventário dos bens e direitos adquiridos com recursos do Fundo, que pertencem à Prefeitura Municipal.

Capítulo IV - Da Execução Orçamentária

Art. 9- No prazo máximo de quinze dias, a contar da promulgação da Lei de Orçamento, o Secretário Municipal (ou o administrador do Fundo) apresentará ao Conselho Municipal, para análise e acompanhamento, o quadro de aplicação dos recursos do Fundo, para apoiar os programas e projetos contemplados no Plano de Aplicação.

§ único - O Tesouro Nacional fica obrigado a liberar para o Fundo, no prazo estabelecido no cronograma financeiro do Plano de Aplicação.

Art. 10- Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recursos.

Parágrafo Primeiro - Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos, poderão ser utilizados os créditos adicionais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

Parágrafo Segundo - Os recursos aprovados como Créditos Adicionais deverão ser liberados no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da aprovação.

Art. 11 - Constituem despesas do Fundo:

I - o financiamento total ou parcial dos programas de proteção especial constantes do Plano de Aplicação;

II - o atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, observado o Parágrafo 1º do artigo 20 deste Decreto.

Art. 12 - O Fundo terá vigência indeterminada.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 06 de setembro de 2007.


Edmilson Pereira dos Santos
- Prefeito -